



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 398

Requerente: Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas  
Operadoras de Multiplex – ABRAPLEX

Requerido: Presidente da República

Relator: Ministro EDSON FACHIN

*Consumidor. Prática adotada por cinemas de vedar o ingresso, nas suas salas de exibição, de expectadores com bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos comerciais. Impugnação de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que concluíram pela ilegalidade dessa prática, caracterizando-a como “venda casada”, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminares. Ilegitimidade ativa da autora. Inidoneidade do objeto da presente arguição. Falta de comprovação de controvérsia judicial relevante. Ausência de questão constitucional. Falta de procuração com poderes específicos. Mérito. Insustentabilidade da alegação de afronta ao princípio da livre iniciativa. A intervenção do Estado nas relações econômicas, como forma de assegurar efetividade às garantias e direitos dos consumidores, não ofende o Texto Constitucional, mas, pelo contrário, contribui para a concretização de alguns de seus preceitos fundamentais. Razoabilidade da vedação legal à prática de “venda casada”, em homenagem à liberdade de escolha do consumidor. Ausência de ofensa à regra da isonomia e ao direito constitucional de acesso à cultura. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho exarado pelo Ministro Relator em 25 de março de 2019, manifestar-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## I – DA ARGUIÇÃO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex – ABRAPLEX, tendo por objeto o *“conjunto de decisões, revelador de jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que consideram inválido que os cinemas impeçam o ingresso de expectadores com bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos”* (fl. 01 da petição inicial).

O conjunto de decisões apontado como objeto da presente arguição alicerça-se em um acórdão oriundo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 744.602-RJ, bem como em duas decisões monocráticas prolatadas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 1.368.374-SP e 1.391.718-SP, anexos à petição inicial.

De início, a arguente elabora breves considerações acerca do intervencionismo estatal nas relações econômicas e descreve os efeitos, nem sempre positivos, da flexibilização de liberdades constitucionais em favor da promoção de garantias também previstas no Texto Maior. Nesse balanceamento de princípios constitucionais, argumenta que, *“a pretexto de tutelar os interesses dos consumidores de produtos culturais, o resultado agregado das decisões judiciais é a diminuição de oferta e o aumento no respectivo preço do serviço”* (fl. 05 da petição inicial).

Na sequência, com o propósito de demonstrar a admissibilidade da presente arguição, a peticionária aduz ser detentora de legitimidade ativa por congregar filiados presentes em vinte e cinco unidades da Federação, todos atuantes no mercado de exibição cinematográfica, a caracterizar sua homogeneidade e abrangência nacional. Quanto ao requisito da pertinência temática, afirma a existência de afinidade lógica entre a atividade desenvolvida

por seus filiados e a suposta lesão proveniente dos atos do Poder Público questionados. Por derradeiro, sustenta restar igualmente atendido o requisito da subsidiariedade, diante da inexistência de outra via processual eficaz para solucionar a controvérsia suscitada na inicial e para cessar o efeito multiplicador decorrente das decisões judiciais impugnadas.

Quanto à suposta invalidade dos atos hostilizados, a autora afirma que o Superior Tribunal de Justiça possuiria uma linha jurisprudencial nítida no sentido “*de que a proibição de entrada de alimentos adquiridos externamente configuraria a prática ilícita conhecida como venda casada*” (fl. 10 da petição inicial).

Esse entendimento judicial ensejaria interferência indevida na gestão comercial dos cinemas, bem como limitaria o ambiente da livre concorrência e comprometeria a consolidação de um mercado saudável de oferta e procura, em que a diversidade de produtos e serviços operaria de forma equilibrada com a liberdade de escolha dos consumidores.

Nessa vertente, afirma que a intervenção do Estado deveria ocorrer somente de maneira “*corretiva*”, com o propósito pontual de atacar “*direta e especificamente a falha de mercado*” e “*permitir que a livre concorrência volte a operar normalmente*” (fl. 16 da petição inicial), em observância aos preceitos fundamentais referentes à livre iniciativa, contemplados nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII; e 170, *caput*, todos da Constituição Federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

A autora acrescenta que “*as restrições ao princípio da livre iniciativa devem ser excepcionais e condicionadas à realização de outros fins legítimos, recaindo sobre o intérprete um ônus argumentativo relevante de justificá-las*” (fl. 18 da petição inicial). Ademais, semelhantes medidas restritivas deveriam ser veiculadas por lei formal de âmbito geral e abstrato, de modo a evitar a abertura de espaço de conformação para o aplicador do direito e garantir a observância do princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso II, do Texto Constitucional<sup>2</sup>.

Nos termos da inicial, não haveria justificativa razoável para que os cinemas recebessem tratamento jurídico discrepante daquele conferido a outros estabelecimentos que estão autorizados, por força de lei específica, a implementar a regra de exclusividade na venda de produtos alimentícios, tais como parques de diversão, teatros e estádios esportivos.

Diante da alegada ausência de lei formal que impeça os cinemas de limitar o ingresso de bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos, as decisões questionadas estariam a promover uma “*extensão artificial do art. 39, I, do CDC*”<sup>3</sup>. Na concepção da arguente, tratar-se-ia de extensão inadequada do conceito jurídico de proibição da venda casada, uma vez que “*a prática de vedar a entrada de alimentos externos não se enquadra em uma das hipóteses elencadas pelo legislador como restrições razoáveis, evidenciando a violação extrema ao preceito constitucional da livre iniciativa*” (fls. 22 e 24 da petição inicial).

---

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

<sup>2</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

<sup>3</sup> “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

A inicial destaca, por derradeiro, que as decisões impugnadas feririam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como fragilizariam o acesso à cultura, garantido pelo artigo 215, *caput*, da Carta Maior<sup>4</sup>. O efeito colateral negativo invocado pela arguente decorreria da circunstância de que o impedimento de “*distribuir os custos do cinema com a bombonière*” (fl. 24 da petição inicial) imporá às empresas a necessidade de concentrar outros valores no preço dos ingressos.

Com esteio nos argumentos expostos, a autora requer a concessão de medida cautelar para suspender os “*efeitos das decisões judiciais que considerem ilícitas a prática de vedação de entrada, em cinemas, com alimentos que não os fornecidos pelas próprias exibidoras. Por consequência, pede-se a suspensão de todos os processos em andamento que hajam se pronunciado em sentido contrário*” (fls. 31/32 da petição inicial).

No mérito, busca obter a declaração de inconstitucionalidade das decisões impugnadas, “*a fim de afirmar a legitimidade da opção econômica dos cinemas de vedar o ingresso, nas suas salas de exibição, de bebidas e alimentos que não tenham sido adquiridos em suas bombonières, mesmo que semelhantes ou iguais aos por elas fornecidos*” (fl. 32 da petição inicial).

Como pleito subsidiário, caso essa Suprema Corte conclua pelo não cabimento da presente arguição, requer a arguente que a demanda formulada venha a ser conhecida como ação direta de inconstitucionalidade voltada a conferir interpretação conforme ao artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, no sentido de que “*o dispositivo não pode ser interpretado de modo a impedir que os cinemas instituem políticas de proibição da entrada de alimentos e bebidas adquiridos externamente, mesmo que semelhantes ou iguais aos fornecidos por*

---

<sup>4</sup> “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

*si.*” (fl. 32 da petição inicial).

Distribuído o feito, o Ministro Relator EDSON FACHIN determinou, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, a oitiva da Procuradora-Geral da República, que sustentou a inadmissibilidade da presente arguição, diante da ilegitimidade ativa da arguente. Ainda em sede preliminar, aduziu que o conjunto de decisões impugnado não se reveste de potencial capacidade de gerar insegurança jurídica ou acarretar ofensa a preceitos fundamentais, de modo a evidenciar a inobservância ao requisito da subsidiariedade.

No mérito, concluiu que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de vedar a exclusividade almejada pelos empreendimentos de exibição cinematográfica quanto à venda de produtos alimentícios, não ofende os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, tampouco fere os postulados constitucionais garantidores da isonomia e do acesso à cultura.

Posteriormente, o Ministro Relator adotou, por analogia, o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União.

Em atendimento à solicitação, o Presidente da República certificou a ilegitimidade ativa da autora e o não cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra orientação jurisprudencial reiterada. No mérito, defendeu a constitucionalidade da intervenção do Estado na ordem econômica, como forma de assegurar a eficácia da livre concorrência e dos direitos dos consumidores. Por derradeiro, mencionou informações prestadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que corroboram a constitucionalidade da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Senado Federal também sustentou a inviabilidade da presente arguição, diante do desrespeito ao requisito da subsidiariedade e da inadequação da via eleita para a impugnação de interpretação jurisprudencial conferida a norma infraconstitucional. Quanto ao mérito, concluiu que o pedido veiculado na inicial deve ser julgado improcedente, “*declarando-se a constitucionalidade da interpretação conferida pelo STJ ao art. 39, inciso I, do CDC, considerando a prática das empresas cinematográficas de proibir que os consumidores adentrem nas salas de cinema com produtos alimentícios adquiridos em outro lugar como abusiva, caracterizando a chamada ‘venda casada’, vedada por falta de justa causa na situação em concreto*” (fl. 21 do documento eletrônico nº 24).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## **II – PRELIMINARES**

### *II.1 – Da ilegitimidade ativa da arguente*

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex – ABRAPLEX carece de legitimidade para figurar no polo ativo da presente arguição.

Conforme se depreende do seu Estatuto Social (documento eletrônico nº 03), a autora se limita a representar os interesses das empresas envolvidas na atividade de exibição cinematográfica pelo formato *Multiplex*. Nos termos do artigo 6º, parágrafo único, desse diploma, somente podem ingressar no quadro associativo da ABRAPLEX as sociedades comerciais que comprovem ser efetivas operadoras de pelo menos 1 (um) complexo cinematográfico Multiplex, definido como um multicinema que conta com pelo menos 6 (seis) telas de exibição e 1.200 (mil e duzentas) poltronas para público espectador, agregadas a espaço para venda de produtos alimentícios, de *merchandising* e serviços de

entretenimento, dentre outros critérios especificados no estatuto.

Desse modo, evidencia-se que a requerente não se caracteriza como entidade de classe para o efeito do disposto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal<sup>5</sup>, uma vez que se destina a representar apenas uma parcela de determinada categoria econômica.

Com efeito, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as associações que congregam mera fração de categoria não têm legitimidade para o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. ENTIDADE QUE REPRESENTA APENAS PARTE OU FRAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes:** ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011. 2. *In casu*, à luz do estatuto social da agravante, resta claro que a entidade tem por finalidade representar os magistrados estaduais, defendendo seus interesses e prerrogativas. Nota-se, assim, que a entidade congrega apenas fração da categoria profissional dos magistrados, uma vez que não compreende, dentro de seu quadro, os Juízes Federais, por exemplo. 3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF nº 254 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2016, Publicação em 30/06/2017; grifou-se);

---

<sup>5</sup> “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...)  
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A composição híbrida da ABRADÉE, devido à heterogeneidade na participação social macula a legitimidade da argüente para agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade. II - **Não é parte legítima para a proposição de argüição de descumprimento de preceito fundamental a associação que congrega mero segmento do ramo das entidades das empresas prestadoras de energia elétrica.** Precedentes. (...) VI - Agravo regimental improvido. (ADPF nº 93 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/05/2009, Publicação em 07/08/2009; grifou-se).

Desse modo, a presente arguição não deve ser conhecida.

## *II.II – Da inidoneidade do objeto da presente arguição*

A argüente impugna, como visto, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que representariam “*jurisprudência pacífica*” daquela Corte no sentido de considerar “*inválido que os cinemas impeçam o ingresso de expectadores com bebidas e alimentos provenientes de outros estabelecimentos*” (fl. 01 da petição inicial). Assim, além de pretender a suspensão “*de todos os processos em andamento que hajam se pronunciado em sentido contrário*” (fl. 31 da petição inicial), busca, em provimento definitivo, a declaração da inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

No entanto, verifica-se que as três decisões judiciais que instruem a petição inicial já foram alcançadas pelo trânsito em julgado<sup>6</sup>, circunstância que

---

<sup>6</sup> Resp nº 744.602 – trânsito em julgado em 18 de abril de 2007; Agravo de Instrumento nº 1.368.374 – trânsito em julgado em 15 de abril de 2014; e Agravo de Instrumento nº 1.391.718 – trânsito em julgado em 20 de maio

impossibilita o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em casos como o presente, a jurisprudência dessa Corte Constitucional firmou-se no sentido da impossibilidade de ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de decisões transitadas em julgado, justamente porque o referido instrumento processual não se investe de função rescisória e, portanto, não se mostra apto a desconstituir a coisa julgada. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **ADPF CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é meio apto à desconstrução de decisões judiciais transitadas em julgado.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF nº 243 AgR, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/05/2016, Publicação em 27/05/2016; grifou-se).

Nesses termos, as três decisões judiciais que foram indicadas como atos do Poder Público pela autora e cujas cópias instruem a petição inicial não constituem objeto idôneo de impugnação pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por outro lado, não pode a arguente pretender a declaração da inconstitucionalidade de outros julgados que sequer foram por ela identificados na peça vestibular.

De fato, a extensão do seu pedido a todo e qualquer processo ou decisão judicial que guarde relação com a matéria em exame afrontaria o disposto

---

de 2011. Informações obtidas em consulta ao andamento processual dos feitos no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2019.

no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.882/1999<sup>7</sup>, que exige que “a indicação do ato questionado” como requisito de admissibilidade para a arguição de descumprimento.

A esse respeito, a jurisprudência dessa Corte Suprema exige a identificação, de forma precisa e delimitada, dos atos do Poder Público que a arguente objetiva impugnar, sob pena de inépcia da petição inicial. Veja-se:

(...) Feita essa necessária anotação, passo a examinar os pressupostos de cabimento da presente arguição. Fazendo-o, deparo-me com um obstáculo ao seu conhecimento: **a argüente não indicou, de forma precisa e delimitada, quais os atos que estariam sendo aqui questionados. Limitou-se a dizer "que os atos oficiais (...) que estão sendo impugnados nesta argüição são todos aqueles que, estribados ou não na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, que regula os registros das entidades sindicais no âmbito daquele órgão, não se cingem à exclusiva verificação da observância do princípio constitucional da unicidade sindical (...)" (fls. 213). Mais: afirmou que o objeto da presente argüição seria todos os atos "diuturnamente praticados pela Autoridade e que enveredam pelo campo do registro das pessoas jurídicas, normatizados pela Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que dela mesma desbordam, para cair na esfera do puro arbítrio" (fls. 214).**

**4. Nesse fluxo de idéias, omitindo-se a argüente de indicar, de maneira precisa, os atos do Poder Público que estariam sendo impugnados nesta argüição, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial (inciso II do art. 3º da Lei nº 9.882/99).** Como bem pontuou o Ministério Público Federal (fls. 273):

*"(...) a mera afirmação genérica de hipóteses de atos do Ministério do Trabalho e Emprego, sem os determinar de forma precisa, não é o bastante para a verificação do que poderá ou não ser impugnado e nem seria cabível admitir-se o contrário, diante da possibilidade de infringir-se o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o sistema constitucional moderno."*

5. Sem destoar desse ponto de vista, assim se manifestou o Advogado-Geral da União (fls. 260):

*"(...) ao deixar de individualizar, de apontar expressamente quais são os atos lesivos ou ameaçadores de preceito fundamental, fazendo-o apenas de forma genérica, inviabiliza não apenas a sua identificação para a defesa, mas também a própria aplicação dos efeitos do art. 10 da Lei nº 9.882, de 1999, (fixação de condições e*

---

<sup>7</sup> “Art. 3º A petição inicial deverá conter:

(...)

II - a indicação do ato questionado;”

*o modo de interpretação), na medida em que esse Supremo Tribunal Federal sequer conhece o conteúdo dos atos tidos como impugnados. (...)"*

**Presente esta ampla moldura, nego seguimento à arguição (§ 1º do art. 21 do RI/STF).**

(ADPF nº 55, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Decisão Monocrática, Julgamento em 23/08/2007, Publicação 30/08/2007; grifou-se).

Portanto, a presente arguição não merece conhecimento tanto em relação às três decisões especificadas pela requerente, quanto a respeito dos demais julgados eventualmente existentes sobre a proibição de entrada, nas salas de cinema, de alimentos não fornecidos pelas próprias empresas de exibição cinematográfica. Em outros termos, o pleito veiculado pela autora é integralmente inadmissível.

### *II.III – Da falta de comprovação de controvérsia judicial relevante*

Ademais, a apreciação do pedido da arguente encontra óbice no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.882/1999, que exige, como condição para o conhecimento de arguição de caráter incidental, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre os preceitos fundamentais supostamente violados. Confira-se:

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

**V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado. (Grifou-se).**

Na espécie, a autora pretende que essa Suprema Corte afirme “*a legitimidade da opção econômica dos cinemas de vedar o ingresso, nas suas salas de exibição, de bebidas e alimentos que não tenham sido adquiridos em suas bombonnières, mesmo que semelhantes ou iguais aos por elas fornecidos*” (fl. 32

da petição inicial).

Nota-se, entretanto, que a arguente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema. De fato, a petição inicial se limitou a mencionar três julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que, em uníssono, reconheceram a abusividade da prática das empresas cinematográficas consistente em permitir a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interditar os adquiridos alhures.

Tais decisões são insuficientes, portanto, para a necessária caracterização da existência de dissídio judicial acerca dos preceitos suscitados como parâmetros de controle, o que inviabiliza o conhecimento da presente arguição. Nesse sentido, confira-se:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE – INOBSERVÂNCIA – INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE Oponibilidade da coisa julgada em sentido material à ADPF – PRECEDENTE – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA “RES JUDICATA” – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(ADPF nº 249 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/08/2014, Publicação em 01/09/2014; grifou-se).

Por essa razão adicional, a presente arguição não deve ser conhecida.

#### *II.IV – Da ausência de questão constitucional*

Note-se, outrossim, que a questão suscitada pela autora não possui natureza constitucional, o que também impede o prosseguimento da arguição sob exame.

De fato, a argumentação exposta na inicial revela o objetivo da requerente de obter a modificação do entendimento jurisprudencial prevalecente acerca do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, afirma que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça estariam a promover uma “*extensão artificial do art. 39, I, do CDC*” (fl. 22 da petição inicial), de modo a fazer incidir a proibição da venda casada em hipóteses que não seriam abrangidas por referido instituto.

Não há, pois, questão constitucional a ser decidida por esse Supremo Tribunal Federal. A controvérsia suscitada pela autora deve ser solucionada mediante interpretação acerca da legislação infraconstitucional em vigor, atribuição que compete ao próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição<sup>8</sup>.

A propósito, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal considera que a avaliação sobre a ocorrência de práticas abusivas em detrimento do consumidor, a exemplo da venda casada proibida pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, demanda, necessariamente, a análise da legislação

---

<sup>8</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

infraconstitucional. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

(AI nº 631497 AgR, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 09/10/2007, Publicação em 14/11/2007; grifou-se);

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(AI nº 756730 AgR, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 26/06/2012, Publicação em 14/08/2012; grifou-se).

Desse modo, a arguição em exame não comporta conhecimento.

## *II.V – Da irregularidade na representação da arguente*

Saliente-se, ademais, que a autora deixou de apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento da presente arguição.

De fato, por meio da procuração juntada aos autos, a arguente confere aos advogados signatários da petição inicial poderes para “*representá-la, expressa e especificamente, perante o Supremo Tribunal Federal, arguindo a inconstitucionalidade de um conjunto de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*” (documento nº 02 do processo eletrônico).

Constata-se, portanto, que a procuração em exame deixou de

identificar as decisões a serem impugnadas nesta ação, não contendo, sequer, menção à matéria versada nesses julgados. Nos termos genéricos em que foi elaborado, referido instrumento viabilizaria o questionamento de quaisquer decisões do Superior Tribunal de Justiça, o que não atende à exigência de apresentação de procuração específica em sede de controle concentrado.

Referido vício de representação processual inviabiliza o conhecimento da presente arguição. Conforme o entendimento fixado por essa Corte Suprema no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2187, a especificação dos dispositivos ou leis atacados no instrumento de procuração constitui requisito indispensável para o reconhecimento da capacidade postulatória da requerente no controle abstrato de constitucionalidade. Eis a ementa do referido julgado:

É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de **instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos** para atacar a norma impugnada.

(ADI-QO nº 2187, Relator: Ministro OCTÁVIO GALLOTI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/05/2000, Publicação em 12/12/2003; grifou-se).

Assim, diante da irregularidade constatada, a presente arguição não deve ser conhecida.

### **III – DO MÉRITO**

Conforme relatado, a arguente impugna decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que caracterizam, como venda casada, a prática dos estabelecimentos cinematográficos de impedir o ingresso de expectadores com bebidas e alimentos que não tenham sido adquiridos em suas dependências.

De acordo com a inicial, o entendimento firmado por aquela Corte



Superior de Justiça geraria indevida interferência nas relações de consumo e limitaria o ambiente da livre concorrência, além de fragilizar o acesso à cultura e vulnerar o princípio da isonomia, em face do tratamento discrepante conferido aos cinemas.

Não merecem prosperar, entretanto, as alegações veiculadas pela arguente.

Sabe-se que os valores da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano são fundamentos da República Federativa do Brasil, além de constituírem postulados básicos da ordem econômica (artigos 1º, inciso IV; e 170, *caput*, da Constituição). A proteção conjunta desses dois princípios pela Lei Maior enseja a imposição de limites à liberdade econômica, que deve ser exercida de forma a propiciar uma vida digna a todos, conforme salientam Gilberto Bercovici e José Maria Arruda de Andrade<sup>9</sup>:

**A livre iniciativa, no texto constitucional de 1988 (artigos 1º, IV e 170, *caput*), não representa o triunfo do individualismo econômico, mas é protegida em conjunto com a valorização do trabalho humano, em uma ordem econômica com o objetivo de garantir a todos uma vida digna, com base na justiça social. Isto significa que a livre iniciativa é fundamento da ordem econômica constitucional no que expressa de socialmente valioso, o que não representa nenhuma novidade na tradição constitucional brasileira, pois a livre iniciativa está presente como fundamento da ordem econômica constitucional desde 1934.**

Portanto, a livre iniciativa não pode ser reduzida, sob pena de uma interpretação parcial e equivocada do texto constitucional, à liberdade econômica plena ou à liberdade de empresa, pois abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, como a iniciativa econômica individual, a iniciativa econômica cooperativa (artigos 5º, XVIII e 174, § 3º e 4º da Constituição) e a própria iniciativa econômica pública (artigos 173 e 177 da Constituição, entre outros).

---

<sup>9</sup> BERCOVICI, Gilberto; ANDRADE, José Maria Arruda de. A Concorrência Livre na Constituição de 1988. In: João Maurício Adeodato; Eduardo C. B. Bittar. (Org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: Estudos em Homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu Septuagésimo Aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 449-468; grifou-se.

De fato, o princípio da livre iniciativa, invocado pela autora como parâmetro de controle, não se reveste de caráter absoluto e deve estar em harmonia com a salvaguarda de outros valores constitucionalmente previstos. Conforme esclarece, em sede doutrinária, o Ministro ROBERTO BARROSO<sup>10</sup>, referido postulado está sujeito à atividade normativa e reguladora do Estado (artigo 174, *caput*, da Constituição<sup>11</sup>), razão pela qual pode ter seu conteúdo conformado pela legislação infraconstitucional. Veja-se:

Como já assinalado, nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição. Sujeita-se, assim, à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, cujo fundamento é a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções que possam advir do abuso da liberdade de iniciativa e aprimorar-lhe as condições de funcionamento.

Nesses termos, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência devem ser concretizados em consonância com o interesse público, mediante ponderação com os demais valores que informam a ordem econômica, dentre os quais se destaca o postulado da defesa do consumidor, previsto nos artigos 5º, inciso XXXII; e 170, inciso V, da Constituição<sup>12</sup>.

Sobre o tema, essa Suprema Corte considera que a necessidade de

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, out/dez de 2001, p. 191.

<sup>11</sup> “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

<sup>12</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

proteção do consumidor constitui justificativa legítima para a fixação legal de limites às atividades econômicas desempenhadas pelos particulares. Na mesma linha, há diversos precedentes que permitem a relativização do princípio da livre iniciativa em prol da concretização de outros valores constitucionais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E REGULADORA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes.**

(AI nº 636883 AgR, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 08/02/2011, Publicação em 01/03/2011; grifou-se);

Ação direta de inconstitucionalidade. Código de Trânsito Brasileiro. Lei que determina a veiculação de mensagens educativas de trânsito em campanhas publicitárias de produtos da indústria automobilística (Lei 12.006/2009). **Alegação de violação da livre iniciativa e da liberdade de expressão. Não configuração. Cooperação entre o Estado e a iniciativa privada para aperfeiçoamento da educação de todos no trânsito. Princípios da proteção ao consumidor e da função social da propriedade.** Improcedência da ação direta. 1. A Lei nº 12.006/2009 acrescentou, no Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos que determinavam a veiculação de mensagens educativas de trânsito em peças publicitárias de produtos da indústria automobilística (arts. 77-A e 77-E). 2. As normas não trazem qualquer restrição à plena liberdade de comunicação das empresas ou à livre iniciativa e não excluem, ademais, a responsabilidade do Estado em promover, por ato próprio, publicações de mensagens educativas de trânsito. Trata-se, apenas, de cooperação da indústria automobilística, consectária da proteção ao consumidor e da função social da propriedade (princípios da ordem econômica), na divulgação de boas práticas de trânsito. 3. Improcedência da ação direta.

(ADI nº 4613, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2018, Publicação em 03/12/2018; grifou-se);

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências. - **Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça**

**social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros.** - Não é, pois, inconstitucional a Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares. (...). (ADI nº 319 QO, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/03/1993, Publicação em 30/04/1993; grifou-se).

É diante desse cenário de imposição válida de restrições à livre iniciativa que deve ser concebido o regramento constante do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, cujo teor veda ao fornecedor a conduta de *“condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”*.

De acordo com Geraldo Magela Alves<sup>13</sup>, a norma legal mencionada se destina a *“evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua eleição, mas imposto pelo fornecedor como condição à usufruição do desejado”*. Trata-se, portanto, de preceito que prestigia a liberdade de escolha do consumidor em relação ao produto ou serviço a ser adquirido.

Ainda de acordo com esse Supremo Tribunal Federal, a legitimidade constitucional de toda intervenção do Estado sobre a esfera jurídica do particular está condicionada à presença de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao princípio da proporcionalidade. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVO MARCO REGULATÓRIO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA (LEI N. 12.485/2011). SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SeAC). (...) 12. A legitimidade constitucional de toda intervenção do Estado sobre a esfera jurídica do particular está condicionada à existência de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao postulado da proporcionalidade, cujo fundamento deita raízes na própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116). 13. *In casu*, os

---

<sup>13</sup> MAGELA, Geraldo Alves. **Código do Consumidor na Teoria e na Prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

arts. 16, 17, 18, 19, 20, 23 da Lei nº 12.485/11, ao fixarem “cotas de conteúdo nacional” para canais e pacotes de TV por assinatura, promovem a cultura brasileira e estimulam a produção independente, dando concretude ao art. 221 da Constituição e ao art. 6º da Convenção Internacional sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto nº 6.177/2007). A intervenção estatal revela-se, ademais, (i) adequada, quando relacionada ao fim a que se destina, (ii) necessária, quando cotejada com possíveis meios alternativos e (iii) proporcional em sentido estrito, quando sopesados os ônus e bônus inerentes à medida restritiva. 14. **O art. 24 da Lei nº 12.485/11, que fixou limites máximos para a publicidade comercial na TV por assinatura, encontra-se em harmonia com o dever constitucional de proteção do consumidor (CRFB, art. 170, V), máxime diante do histórico quadro registrado pela ANATEL de reclamações de assinantes quanto ao volume de publicidade na grade de programação dos canais pagos. (...)** (ADI nº 4923, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/11/2017, Publicação em 05/04/2018; grifou-se).

Na espécie, as decisões judiciais impugnadas pela arguente não destoam dos critérios destacados pela jurisprudência dessa Suprema Corte.

De fato, ao impedirem o ingresso, em suas dependências, de bens alimentícios provenientes de outros estabelecimentos, as empresas de exibição cinematográfica sujeitam-se à incidência do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, o qual, como visto, fixa limites válidos à liberdade de iniciativa para assegurar proteção adequada aos consumidores.

A vedação legal imposta a essa prática abusiva, caracterizada como espécie de venda casada, concretiza o comando contido no § 4º do artigo 173 da Constituição da República, em cujos termos “*a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*”.

Constata-se, portanto, que a intervenção do Estado nas relações econômicas, como forma de assegurar efetividade às garantias e direitos dos consumidores, não ofende o Texto Constitucional, mas, pelo contrário, contribui

para a concretização de alguns de seus preceitos fundamentais. Nessa linha, Gilberto Bercovici e José Maria Arruda de Andrade<sup>14</sup> afirmam o seguinte:

Avançando, ainda, no tema da definição de concorrência, as considerações feitas até aqui demonstraram que a defesa da concorrência não é a garantia de um agente econômico concorrer livremente no mercado. Não se trata, portanto, de uma garantia individual. **Muito pelo contrário, a Constituição garante que a iniciativa econômica (que pode ser privada, pública ou cooperativa, nos termos constitucionais) poderá ser exercida, mas também estipula que esta poderá ser limitada pela lei.**

Portanto, não procede a argumentação da autora no sentido de que seriam inconstitucionais, por afrontarem os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a abusividade da prática das empresas cinematográficas consistente em permitir a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interditar os adquiridos em outros locais.

Em outra vertente, a autora argumenta que as restrições impostas às atividades econômicas deveriam ser veiculadas por lei formal de âmbito geral e abstrato, de modo a garantir a observância do princípio da isonomia (artigo 5º, *caput* e inciso II, do Texto Constitucional).

Nesse sentido, afirma que os cinemas estariam recebendo tratamento jurídico discrepante daquele conferido a outros estabelecimentos que estariam autorizados, por força de legislação específica, a implementar a regra de exclusividade na venda de produtos alimentícios. Cita, em especial, a Lei nº 12.663/2012<sup>15</sup>, que autorizou a implementação de regra de exclusividade aos

---

<sup>14</sup> BERCOVICI, Gilberto; ANDRADE, José Maria Arruda de. A Concorrência Livre na Constituição de 1988. In: João Maurício Adeodato; Eduardo C. B. Bittar. (Org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: Estudos em Homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu Septuagésimo Aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 449-468; grifou-se.

<sup>15</sup> “Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.”

estádios esportivos.

Não obstante, a comparação feita pela arguente é inadequada. Com efeito, a edição da Lei nº 12.663/2012 decorreu de situação singular e provisória, que demandava a adaptação do quadro normativo nacional aos requisitos e critérios internacionais fixados pela FIFA, por ocasião da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Jornada Mundial da Juventude 2013, realizadas no Brasil.

Como bem esclareceu a Presidência da República em suas informações (fl. 09), *“as situações são objetivamente diferentes, daí o tratamento desigual, tendo em vista que a tolerância de os consumidores só adquirirem alimentos e bebidas em lanchonetes das próprias praças esportivas decorre de exigência da FIFA por ocasião da copa da mundo realizada no Brasil, bem como decorre dos prejuízos que a administração dos estádios de futebol tem gerado para as respectivas concessionárias, muitas delas, inclusive, estão deixando essa atividade, desistindo da concessão e devolvendo ao Poder Público essa gestão, em face dos altos custos e da inviabilidade de lucros”*.

A Lei nº 12.663/2012 não serve, portanto, de parâmetro adequado de comparação para o fim pretendido pela arguente, qual seja, o de configurar a ocorrência de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Por derradeiro, cumpre consignar que a linha jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a par de se mostrar convergente com a liberdade de escolha do consumidor, não se revela restritiva do direito constitucional de acesso à cultura.

Não há, com efeito, qualquer evidência apresentada pela arguente quanto à apontada redução significativa do consumo de itens alimentícios vendidos pelos cinemas, a ponto de comprometer o fluxo de receitas das empresas

desse ramo.

Ademais, o alegado aumento no valor dos ingressos, decorrente da diminuição da renda proveniente da venda de alimentos e bebidas, seria uma consequência meramente colateral e indireta, que não se mostraria suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência de violação ao direito de acesso à cultura.

Desse modo, constata-se a compatibilidade entre os atos do Poder Público questionados e o disposto na Carta Republicana de 1988.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente arguição e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pela arguente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

LETÍCIA DE CAMPOS ASPESI SANTOS  
Advogada da União